

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/031261.

RECORRENTE: ANTONIO LUIS NASCIMENTO VITORIO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002558930.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 I, do CTB. Meras Alegações de Fato. Dupla Notificação e observância dos prazos mínimos. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R002558930 ao rigor do art. 218 I, do CTB, em 21/03/2023, na Rod. BA 099 Km 13,08 SENTIDO CRESCENTE – CAMAÇARI/BA.

De início, o Recorrente alega que sua velocidade estava acima do permitido e que a vida para mim está em primeiro lugar, sinto muito não ter prestado atenção ao radar que medi a velocidade, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade, tomando as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R002558930 mantendo a sua exigibilidade lavrado contra **ANTONIO LUIS NASCIMENTO VITORIO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º R002558930 pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI